



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
ESTADO DO CEARÁ

LEI Nº 370/95, de 17 de abril de 1995.

Ementa: Institui o código de Posturas do Município de Iguatu.

Faço a saber que a Câmara Municipal de Iguatu, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Código tem como finalidade instituir as medidas de política administrativa a cargo do Município em matéria de higiene pública, do bem-estar público, da localização de funcionamento das atividades comerciais, industriais e prestadoras de serviços, das construções urbanas em geral, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e seus munícipes.

Art. 2º - Ao Prefeito e aos servidores públicos municipais em geral, com as suas atribuições, incumbe velar pela observância das Posturas Municipais, utilizando os instrumentos efetivos de polícia administrativa, especialmente a vistoria anual, por ocasião do licenciamento e localização de atividades.

Art. 3º - Toda pessoa física ou jurídica, sujeita às prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
ESTADO DO CEARÁ

CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 4º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste código ou de outras leis, decretos, resoluções ou ato baixado pelo Governo Municipal, no uso de seu poder de polícia.

Art. 5º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém a praticar e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 6º - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I - sobre os pais e tutores, em cuja guarda estiver o menor;
- II - sobre o curador ou pessoa, em cuja guarda estiver o doente mental;
- III - sobre aquele que der causa a contravenção forçada.

Art. 7º - Não são diretamente passíveis das penalidades definidas neste Código:

- I - os incapazes na forma da lei;
- II - os que forem coagidos a cometer infração.

Art. 8º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 9º - A penalidade pecuniária será juridicamente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
ESTADO DO CEARÁ

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar , será inscrita em dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 10 - Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo Único - Reincidente é o que violar preceito deste Código, por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 11 - As penalidades a que se refere este Código, não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do art. 159 do Código Civil.

Parágrafo Único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que houver determinado.

Art. 12 - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade. Poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ 1º - A devolução da coisa apreendida somente se fará, depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e indenizadas a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

§ 2º - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de trinta dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
ESTADO DO CEARÁ

§ 3º - No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24(vinte e quatro) horas. Expirado esse prazo e, se as referidas mercadorias ainda encontrarem-se próprias ao consumo humano, poderão ser doadas a instituições assistenciais e sociais e, no caso de deterioração, inutilizadas.

CAPÍTULO III

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 13 - Verificando-se infração à lei ou regulamento municipal, e sempre que se constate a não implicação em prejuízo iminente para a comunidade, será expedida contra o infrator notificação preliminar, estabelecendo-se um prazo que regularize a situação.

§ 1º - O prazo para a regularização não deve exceder o máximo 30 (trinta) dias e será arbitrada pelo agente fiscal, no ato da notificação.

§ 2º - Decorrido o prazo estabelecido, sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada, lavrar-se-á o respectivo auto de infração.

Art. 14 - A notificação será feita em formulário destacável do talonário aprovado pelo Prefeito Municipal, com o ciente do notificado.

Parágrafo Único - No caso do infrator ser analfabeto, fisicamente impossibilitado ou incapaz, na forma da lei, ou ainda, se recusar a opor o ciente, o agente fiscal indicará o fato no documento, ficando justificada a ausência de assinatura.

CAPÍTULO IV

DOS AUTOS DA INFRAÇÃO



05

Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

Art. 15 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

§ 1º - Dará motivo à lavratura de auto de infração, qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos Chefes de Serviço, por qualquer servidor municipal, ou qualquer pessoa que o presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

§ 2º - É autoridade para confirmar os autos de infração e aplicar multas o Prefeito Municipal, ou um funcionário por ele designado para essa atribuição.

§ 3º - Nos casos em que se verifique perigo iminente para a comunidade, lavrar-se-á auto de infração, independentemente de notificação preliminar.

Art. 16 - Os autos de infração obedecerá a modelos especiais e conterão, obrigatoriamente:

- I - dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II - o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravação à ação;
- III - o nome do infrator e residência;
- IV - a disposição infringida ;
- V - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 17 - Recusando-se o infrator a assinar o auto , será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
ESTADO DO CEARÁ

CAPÍTULO V
DA REPRESENTAÇÃO

Art. 18 - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o servidor municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissivo contrário à disposição deste Código ou de outras leis.

§ 1º - A representação far-se-á por escrito, devendo ser assinada, mencionando com letra legível o nome, a profissão e o endereço do seu autor, e será acompanhada de provas, ou indicará os elementos deste, evidenciando os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

§ 2º - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator autua-lo-á ou arquivará a representação.

CAPÍTULO VI
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 19 - O infrator terá o prazo de 07 (sete) dias para apresentar defesa, devendo fazê-lo em requerimento dirigido ao chefe do setor ao qual o assunto diz respeito.

Art. 20 - Julgada improcedente ou não, sendo a defesa apresentada no prazo previsto será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la, dentro do prazo de 03 (três) dias.

TÍTULO II
DA HIGIENE PÚBLICA E PROTEÇÃO AMBIENTAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
ESTADO DO CEARÁ

Art. 21 - Compete à Prefeitura zelar pela higiene pública, visando a melhoria do ambiente e a saúde e o bem-estar da população, favoráveis ao seu desenvolvimento social e ao aumento da expectativa de vida.

Art. 22 - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, lugares e equipamentos de uso público, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios e dos currais e pocilgas e estabelecimentos congêneres.

CAPÍTULO II
DA HIGIÊNE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 23 - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 24 - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjetas fronteiriças à sua residência.

§ 1º - A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

§ 3º - Fica proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para as vias públicas.

§ 4º - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 25 - Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica terminantemente proibido:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
ESTADO DO CEARÁ

I - é dever de todos os habitantes impedir o escoamento de águas servidas das residências para a sua;

II - conduzir, sem as precauções devidas, quais - quer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

III - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

IV - aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

V - é dever de todos os cidadãos zelar pela limpeza das águas destinadas ao consumo humano, público ou particular.

Art. 26 - Fica proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 27 - Fica expressamente proibida a instalação dentro dos perímetros urbanos do município, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo, prejudiquem a saúde pública.

Art. 28 - Não é permitida, senão à distância de 300 (trezentos) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiras, ou depósitos em grande quantidade, de estrume animal não beneficiado.

Art. 29 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 05 (cinco) UFMs (Unidade Fiscal do Município).

CAPÍTULO III

D/ HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 30 - As residências urbanas deverão ser caiadas ou pintadas de 02 (dois) em 02 (dois) anos, no mínimo, salvo





PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
ESTADO DO CEARÁ

exigências especiais das autoridades sanitárias.

Art. 31 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio, os seus quintais, pátios, prédios e terrenos nos limites urbanos da cidade, vilas e povoados.

Parágrafo Único - É de total responsabilidade dos proprietários o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares.

Art. 32 - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

Parágrafo Único - As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Art. 33 - O lixo das habitações será recolhido em embalagens apropriadas e lacradas, e removido pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo Único - Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, ou restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias de fossas e animais, folhas e galhos de jardins e quintais particulares, serão removidos às custas dos proprietários ou inquilinos.

Art. 34 - Nenhum prédio, de uso individual ou coletivo, situado em via pública, poderá ser habitado, sem que disponha de água, energia elétrica e instalações sanitárias, individualizadas.

Parágrafo Único - Não será permitida nos prédios da cidade, vilas e povoados providos de abastecimento d'água, a abertura ou a manutenção de poços, salvo se, após análise da água pelo Poder Público, esta for considerada própria para o consumo humano.

Art. 35 - As chaminés de qualquer espécie de fogões



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
ESTADO DO CEARÁ

de casas particulares, de restaurantes, padarias, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir.

§ 1º - Em casos especiais, a critério da Prefeitura e órgãos estaduais que atuam na área de proteção ao meio ambiente, as chaminés poderão ser substituídas por dispositivos anti-poluição que produzem idêntico efeito.

§ 2º - A altura de que trata o caput deste artigo, em casos considerados plêmicos, tomará por base parecer técnico levado a efeito pela Prefeitura Municipal.

Art. 36 - Após a inspeção, verificada a irregularidade, o funcionário responsável apresentará um relatório circunstancial, sugerindo medidas ou solicitando providências em favor da higiene pública, observada esta lei.

Parágrafo Único - De conformidade com o relatório, a Prefeitura adotará as providências cabíveis, no que couber, ou remeterá o mencionado relatório às autoridades competentes, conforme o caso, com a solicitação de medidas urgentes.

Art. 37 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa diária, de conformidade com o Código Tributário do Município.

CAPÍTULO IV

DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 38 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com outras autoridades sanitárias públicas, fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Art. 39 - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados,



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
ESTADO DO CEARÁ

adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização da saúde pública e removidos para um local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º - Para efeito deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas à alimentação humana.

§ 2º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica, o estabelecimento ou agente comercial do pagamento de multas e demais penalidades que possam sobrer em virtudes de infração.

§ 3º - A reincidência da prática de infrações previstas neste artigo, determinará a cassação da licença de funcionamento da fábrica ou estabelecimento comercial, conforme o caso.

Art. 40 - Fica proibido ter em depósito ou exposto à venda:

- I - aves doentes e quaisquer tipo de carne;
- II - legumes, hortaliças, frutas ou ovos de deteriorados.

Art. 41 - Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 42 - Os vendedores ambulantes de gêneros ' alimentícios, além das prescrições deste Código que lhes são aplicáveis, deverão observar, ainda, as seguintes:

I - zelarem para que os gêneros que ofereçam não estejam deterioradas nem contaminados, e se apresentem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das ' referidas mercadorias, que serão inutilizadas;

II - terem os produtos expostos à venda conserva-
dos em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e de insetos;

M.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
ESTADO DO CEARÁ

- III - usarem vestuários limpos;
- IV - manterem-se rigorosamente asseados.

CAPÍTULO V
DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 43 - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres, deverão observar o seguinte:

I - a lavagem de louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tóneis ou vasilhames;

II - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

III - a louça e os talheres deverão ser guardados, de maneira que não possam ficar expostos às poeiras e às moscas.

Art. 44 - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior, são obrigados a manter seus empregados ou garçons, limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 45 - Nos hospitais, centros e postos de saúde e maternidade, além das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicáveis, devem obedecer todas as exigências técnicas e legais expedidas pelo ministério de saúde quanto à sua manutenção, ampliação, reforma e construção.

Parágrafo Único - Os hospitais que não têm seu sistema de tratamento adequado, conforme exigências de saúde pública, ficam devidamente proibidos de colocarem dejetos, ao longo das vias públicas e nascentes de riachos e rios.

Art. 46 - A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante, no mínimo, cinco metros das habitações vizinhas e situadas de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
ESTADO DO CEARÁ

Parágrafo Único - As construções e instalações dos cemitérios públicos e privados obedecerão todos os parâmetros e exigências da Lei nº 309/94.

Art. 47 - Os currais existentes na cidade, vilas e povoados do Município deverão, além da observância de outras disposições deste Código, que lhes forem aplicadas, obedecer ao seguinte:

I - possuir muros divisórios com dois metros de altura, separando-os dos terrenos limítrofes;

II - conservar a distância mínima de cinco metros entre a construção e divisa do lote;

III- possuir sarjetas de revestimentos impermeável para águas residuais e para as águas das chuvas;

IV- possuir depósito para ~~ração~~ ração, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado;

V - manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e parte destinada aos animais;

VI- obedecer a um recuo de, pelo menos, 05 (cinco) metros de alinhamento do logradouro.

Art. 48 - Os estabelecimentos que vendam frangos em abate sofrerão as restrições do artigo anterior, obedecidas as exigências que lhe são peculiares.

§ 1º - O abate não poderá ser feito dentro do local de comercialização.

§ 2º - As aves deverão ser abatidas e tratadas numa sala isolada para evitar odores, e os restos e penas, colocados em recipientes lacrados.

Art. 49 - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, observa-se-ão os seguintes dispositivos:

I - as frutas e verduras expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes rigorosamente limpas e afastadas de um metro, no mínimo, das ombreiras das partes externas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
ESTADO DO CEARÁ

Parágrafo Único - Fica proibida a utilização para outro fim os depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 50 - Os mercados, frigoríficos de quaisquer espécie, obedecerão às seguintes condições específicas para funcionamento:

- I - serem dotados de torneiras e pias apropriadas;
- II - terem balcões com tampo de material impermeável e lavável;
- III - terem câmaras frigoríficas ou refrigeradoras com capacidade proporcional à sua necessidade.

Parágrafo Único - Somente poderão receber carnes provenientes do matadouro público ou matadouro devidamente licenciadas pela Prefeitura, regularmente inspecionados pela saúde pública, carimbados e conduzidos em veículos devidamente apropriados, sendo conduzidos por homens limpos e fardados.

Art. 51 - Os responsáveis por mercados, frigoríficos e estabelecimentos congêneres, ficam obrigados a observar as seguintes prescrições de higiene:

- I - manutenção do estabelecimento em completo estado de higiene;
- II - não guardar na sala de talho objetos estranhos ao seu funcionamento.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos constantes do caput deste artigo ficam, na obrigatoriedade, de serem revestidos em azulejo ou cerâmica esmaltada, em toda a sua área.

Art. 52 - Na infração de qualquer disposição deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 05 (cinco) UFMs.

CAPÍTULO VI
DA CONSERVAÇÃO DAS ÁRVORES E ÁREAS VERDES

Art. 53 - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União, para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
ESTADO DO CEARÁ

§ 1º - O Município fará campanhas para o plantio de árvores, inclusive distribuição de mudas.

§ 2º - O Município deverá determinar a plantação de árvores em suas vias públicas, logradouros, praças e jardins.

Art. 54 - Fica proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores, sem consentimento expresse pela Prefeitura, exceto árvores de jardins particulares.

Art. 55 - Para evitar propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias, tais como:

I - preparar aceiros de, no mínimo, 07(sete) metros de largura;

II- mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, estabelecendo dia, hora e lugar.

Parágrafo Único - Para o cumprimento desta artigo, compete ao Município levar a efeito uma campanha de esclarecimento, através dos diversos veículos de comunicação.

CAPÍTULO VII
DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

Art. 56 - É dever da Prefeitura articular-se com órgãos competentes do Estado e da União para fiscalizar, proteger e/ou proibir no Município as atividades que, direta ou indiretamente:

I - criam ou possam criar condições nocivas à saúde, à segurança e ao bem-estar público;

II - prejudiquem a fauna e a flora;

III - disseminem resíduos como óleo, graxa e lixo.

§ 1º - Ficam incluídos neste conceito de meio ambiente a água superficial ou subsolo, solo de propriedade pública ou privada ou uso comum, a atmosfera, a vegetação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
ESTADO DO CEARÁ

§ 2º - O Município poderá celebrar convênio com órgãos públicos federais ou estaduais para projetos que objetivem o controle da poluição do meio ambiente.

§ 3º - As autoridades incumbidas de fiscalização ou inspeção, para fins de controle de poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias, residenciais e outros, particulares ou públicos, capazes de causar danos ao meio ambiente.

Art. 57 - Na constatação de fatos que caracterizem falta de proteção ao meio ambiente, serão aplicadas, além de multas previstas nesta lei, a interdição das atividades, observada a legislação federal a respeito e conforme Decreto-Lei nº 1.413, de 14.08.75, Lei nº 4.778, de 22.09.65 e Código Florestal - Lei nº 4.771, de 15.09.65.

Parágrafo Único - Ficam observadas as determinações do Capítulo do meio ambiente da Lei Orgânica do Município de Iguatu.

TÍTULO III

DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 58 - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendem bebidas alcóolicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo Único - As desordens, algazarras ou barulho, porventura verificadas nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 59 - Fica expressamente proibido perturbar o sossego público com ruído ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

I - os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
ESTADO DO CEARÁ

II - os de buzinas, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III- a propaganda realizada com alto-falantes, etc, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV- os produzidos por arma de fogo;

V- os de rojões, bombas e demais fogos ruidosos;

VI - os de apito ou silvos de sirenes de fábrica, escolas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 (trinta) segundos ou depois das 22 horas;

VII - os batuques e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

§ 1º - A proibição a que se refere o inciso III não se aplica à propaganda eleitoral, devidamente amparada por legislação específica, bem como as manifestações promovidas por entidades representativas de classe.

§ 2º - Excetua-se das proibições deste artigo:

I - os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;

II- os apitos das rondas e guardas policiais.

Artigo 60 - Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das cinco e depois de vinte e duas horas, salvo os toques de rebates, por ocasião de incêndios ou inundações.

Art. 61 - Fica proibido executar qualquer trabalho ou serviços que produza ruídos, antes das 7 e depois das 20 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas residenciais.

Parágrafo Único - As máquinas e aparelhos que a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem sensível perturbação, não podendo funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das 20 horas, nos dias úteis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
ESTADO DO CEARÁ

Art. 62 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 05 (cinco) UFMs.

CAPÍTULO II
DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 63 - Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 64 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e procedida a vistoria policial.

Art. 65 - Entodas as casas de diversão serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I - tanto salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;

II - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservados sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público, em caso de emergência;

III - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

IV - haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
ESTADO DO CEARÁ

V - serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores em locais visíveis e de fácil acesso;

VI - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Art. 66 - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciarem-se em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 67 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação de teatro, cinema, circo, quadra de esportes ou estádios, clubes ou associação de classe.

Art. 68 - A armação de circos ou parques de diversões só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
ESTADO DO CEARÁ

Art. 69 - Na localização de "dancings", ou estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego da população.

Art. 70 - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter públicos dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - Excetua-se disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classes, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Art. 71 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 05 (cinco) UFMs.

CAPÍTULO III
DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 72 - As igrejas, os templos e as casa de culto são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pixar suas paredes e muros, ou nelas colocar cartazes.

Art. 73 - Nas igrejas, templos e casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 74 - As igrejas, templos e casas de culto não poderão contar maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

Art. 75 - As novas construções de prédios religiosos deverão obedecer uma distância mínima de 100 (cem) metros de outros templos, hospitais, escolas, teatro.

Art. 76 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 05 (cinco) UFMs.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
ESTADO DO CEARÁ

CAPÍTULO IV

DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 77 - O trânsito, de acordo com as Leis vigentes, é livre a sua regulamentação, tem por objetivo manter a segurança e o bem-estar dos transeutes e da população em geral.

Art. 78 - É proibido impedir por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo Único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha de dia e luminosa à noite.

Art. 79 - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com mínimo prejuízo ao trânsito por tempo não superior a 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, a distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 80 - É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

- I - conduzir animais ou veículos em disparadas;
- II - atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeutes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
ESTADO DO CEARÁ

Art. 81 - Assiste a Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 82 - É proibido embarçar o trânsito, ou molestar os pedestres por tais meios como:

I - conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;

II - conduzir pelos passeios, veículos de qualquer espécie;

III - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;

IV - conduzir ou conservar animais sobre passeios ou jardins;

V - colocar cavaletas, barracas ou outros obstáculos em locais destinados a estacionamento de veículos.

Parágrafo Único - Executam-se ao disposto do item II deste artigo, carrinhos de criança ou de deficientes físicos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 83 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando não prevista no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de 05 (cinco) UFMs.

CAPÍTULO V
DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 84 - É proibido a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 85 - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos, serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
ESTADO DO CEARÁ

Art. 86 - O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo, será retirado dentro do prazo máximo de 10(dez) dias, mediante pagamento de multa e da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo Único - Não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Art. 87 - Fica proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede municipal.

Art. 88 - Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º - Tratando-se de cães não registrados, será o mesmo sacrificado, senão for retirado por seu dono, dentro de dez dias, mediante o pagamento da multa e das taxas respectivas.

§ 2º - Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem que o serão os animais igualmente sacrificados.

Art. 89 - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Art. 90 - Ficam proibidos os espetáculos de feiras e as exhibições de cobras e quaisquer animais perigosos sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 91 - Fica expressamente proibido:

I - criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;

II - criar pombos nos forros das casas de residências.

Art. 92 - Fica expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos, tais como:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
ESTADO DO CEARÁ

I - transportar, nos veículos de tração animal , carga, passageiros de peso superior as suas forças;

II- carregar animais com peso superior a 150 quilos;

III- montar animais que já tenham a carga permitida;

IV- fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados;

V - obrigar qualquer animal e trabalhar mais de 08 (oito) horas contínuas sem descanso e mais de 06 (seis) horas, sem água e alimento apropriado;

VI - martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;

VII - abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

VIII- amontoar animais em depósitos sem água, ar luz e alimentos;

IX - usar de instrumento diferente do chicote leve, para estímulo e correção de animais;

X - empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;

XI - usar arreios sobre partes feridas, contursões ou chagas do animal.

Art. 93 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente a 05 (cinco) UFMs.

Parágrafo Único- Qualquer um do povo poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para os fins de direito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
ESTADO DO CEARÁ

CAPÍTULO VII
DO EMPACHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 94 - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual à metade do passeio.

§ 1º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixados de forma bem visível.

§ 2º - Dispensa o tapume quando se trata de:

I - construção ou reparos de muros ou grades com altura não superior a dois metros;

II- pinturas ou pequenos reparos.

Art. 95 - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

I - apresentarem perfeitas condições de segurança;

II- não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação, redes telefônicas e da distribuição de energia elétrica.

Parágrafo Único - O andaime deverá ser retirado, quando ocorrer a paralisação de obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 96 - Poderão ser armados coretos, palanques, barracas, circos e parques nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívica ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

I - serem aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
ESTADO DO CEARÁ

II - não perturbarem o trânsito público;

III - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, por acaso verificados;

IV - serem removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

§ 1º - As concentrações públicas, de natureza político-partidária, obedecerão a legislação eleitoral, respeitadas as determinações do Município, estabelecidas anteriormente ao início do processo de propaganda eleitoral.

§ 2º - Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanques, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 97 - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos nas alíneas I, III, IV e V do art. 96 deste Código.

Art. 98 - O ajardinamento e arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo Único - Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art. 99 - Fica proibido poder, cortar, derrubar ou sacrificar árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art. 100 - Nas árvores dos logradouros públicos, não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

Art. 101 - As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

I - terem sua localização aprovada pela Prefeitura;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
ESTADO DO CEARÁ

II - apresentarem bom aspecto estético dentro do meio paisagístico em que será instalada;

III - não perturbarem o trânsito público;

IV - serem de fácil remoção.

Art. 102 - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte de calçada correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito uma faixa da calçada de largura mínima de 1,20 (um e vinte) metros.

Art. 103 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta e multa correspondente ao valor de 05 (cinco) UFMs.

CAPÍTULO VIII

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 104 - É absolutamente proibido:

I - fábricas sem licença especial e em local determinado pela Prefeitura;

II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;

III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura na respectiva licença de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar à venda provável de vinte dias.

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 dias, desde que os depósitos localizados à uma distância de 250 metros de habitação mais próxima e a 150 metros das ruas ou estradas. Se a distância a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
ESTADO DO CEARÁ

Art. 105 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados, simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas, além do motorista e dos ajudantes.

Art. 106 - Fica expressamente proibido:

I - queimar fogos de artifícios, bombas e buscapés, morteiros e outras fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que dêem acesso para os mesmos logradouros;

II - soltar balões em toda a extensão do Município;

III - fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura.

§ 1º - A proibição de que tratam os itens I, II e III poderá ser suspensa, mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º - Os casos previstos no § 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá, inclusive, estabelecer, para cada caso, as exigências julgadas necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 107 - A instalação de postos de abastecimentos de veículos, bombas de gasolina e depósito de outros inflamáveis fica sujeita à licença especial da Prefeitura.

Art. 108 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 05 (cinco) UFMs, além da responsabilidade civil ou criminal do infrator, se for o caso.

CAPÍTULO IX

**DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHARIAS, OLARIAS E
DEPÓSITOS DE AREIA E BARRO**

al.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
ESTADO DO CEARÁ

Art. 109 - A exploração de pedreiras, cascalharias, olarias e depósitos de areia e de barro dependem de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código.

Art. 110 - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo explorador e instruído, de acordo com este artigo.

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

a) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;

b) localização precisa da entrada do terreno.

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

a) prova de propriedade do terreno;

b) autorização para a exploração, passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;

c) planta da situação, com indicação do relevo do solo, por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e curvas d'água situados em toda a faixa de largura de 100 metros em torno da área a ser explorada;

d) perfis do terreno em três vias.

§ 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas "c" e "d" do parágrafo anterior.

Art. 111 - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
ESTADO DO CEARÁ

Parágrafo Único - Será interditada a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que, posteriormente, verifique-se a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 112 - Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art. 113 - A instalação de olarias nas zonas urbanas do Município deve obedecer às seguintes prescrições:

I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;

II - quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, o explorador será obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades, à medida que for retirado o barro.

Art. 114 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração ou cascalharias, com o intuito de proteger propriedades particulares ou evitar a obstrução das galerias de água ou água de quaisquer servidões públicas.

Art. 115 - Fica proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

I - a jusante do local em que recebem contribuição de esgotos;

II - quando modificarem o leito ou as margens dos mesmos;

III - quando, de algum modo, oferecer perigo às pontes, diques ou quaisquer obras construídas nas margens ou sobre leitos dos rios.

Art. 116 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 05 (cinco) UFMs.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
ESTADO DO CEARÁ

CAPÍTULO X
DOS MUROS E CERCAS

Art. 117 - Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-las ou cercá-los nos prazos fixados pela Prefeitura.

Art. 118 - Serão comuns os muros e cercas divisórias propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes arcarem com os custos em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação.

Art. 119 - Os terrenos do perímetro urbano serão fechados com muros ou cercados, devendo em qualquer caso ter altura mínima de dois metros de altura.

Art. 120 - A Prefeitura Municipal escolherá áreas mais urbanizadas e centrais, a qual obrigará a construção de muros de alvenarias nos terrenos vazios.

CAPÍTULO XI
DO CONTROLE DAS CONSTRUÇÕES

Art. 121 - Nenhuma construção, reforma ou ampliação pode ser executada nas áreas urbanas do Município, sem a prévia licença da Prefeitura.

Art. 122 - Nas calçadas ou passeios das vias públicas, não será permitida a construção de fossas ou cisternas.

Art. 123 - As marquises, toldos ou quaisquer proteções à entrada dos edifícios poderão avançar até o limite da largura da calçada ou passeio, menos 01,15 (zero vírgula quinze) metros que a a espessura do meio-fio das calçadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
ESTADO DO CEARÁ

Parágrafo Único - Será permitido o uso da marquise como varanda, desde que a marquise/varanda avance, no máximo, a metade da largura da calçada ou passeio e tenha entre o piso da calçada ou passeio e a parte inferior da marquise/varanda uma altura, ~~numaa~~ inferior a 3,15 (três vírgula quinze) metros.

Art. 124 - Todas as construções obedecerão rigorosamente o alinhamento das vias públicas e o novelamento das calçadas mais próximas.

Art. 125 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 05 (cinco) UFMs.

CAPÍTULO XII
DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 126 - A exploração dos, meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feito por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo, os anúncios que, embora apostos em terrenos próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 127 - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas, está igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

4



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
ESTADO DO CEARÁ

Art. 128 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - Pela sua natureza provoquem aglomeração ao trânsito Público;

II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, suas paisagens naturais, monumentos típicos e históricos.

III- sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

IV- Obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;

V - Contenham incorreções de linguagem.

Art. 129 - Os pedidos de licença para a publicação ou propagandas por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar;

I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II - a natureza do material de confecção;

III - as dimensões;

IV - as inscrições e o texto;

V - O prazo de permanência da propaganda no espaço público.

Art. 130 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham as formalidades deste Capítulo, poderão ser apreendidas e retiradas pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento de multa prevista nesta Lei.

Art. 131 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 5 (cinco) UFMs.

TÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

CAPÍTULO I





Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E
COMERCIAIS.

SEÇÃO I

DAS INDUSTRIAS E DO COMÉRCIO LEGALIZADO

Art. 132 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo Único - o requerimento deverá especificar com clareza:

- I - o ramo do comércio ou da indústria;
- II - o local e a área (m²) em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 133 - Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano aos estabelecimentos industriais que se enquadram dentro das proibições constantes do Art. 25 deste código.

Art. 134 - A licença para funcionamento de açougues, padarias confeitarias, cafés, bares, restaurantes hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 135 - Para efeito da fiscalização o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 136 - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

U.



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

Art. 137 - A licença de localização poderá ser cassada:

I - quando se tratar de negócio direfente do requerido;

II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;

III - se o licenciado se negar a exhibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado à fazê-lo;

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este capítulo.

SEÇÃO II

DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 138 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município e do que preceitua este Código.

Art. 139 - Da licença concedida deverá constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I - número de inscrição;

II - residência do comerciante ou responsável;

III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo Único - o vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeita à apreensão da mercadoria em seu poder.

M.



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

Art. 140 - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

- I - estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela prefeitura;
- II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou calçadas.

SEÇÃO III

CAPÍTULO II

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 141 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais a de lazer no município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos de outras legislações Públicas que regula o contrato de duração e as condições de trabalho.

I - Para a indústria de modo geral:

a) abertura e fechamento entre 6 a 17 horas nos dias úteis;

b) nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

II - Para o comércio de modo geral:

a) abertura às 7 horas e fechamento às 18 horas nos dias úteis;

b) nos dias previstos na letra b, item I, os estabelecimentos permanecerão fechados.

§ 1º - o Prefeito Municipal poderá mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até às 22 horas na última quinzena de cada ano, ou em outras épocas.

27.



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

Art. 142 - Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

- I - Varejistas de frutas, legumes, verduras
aves e ovos;
- a) nos dias úteis das 6 às 20 horas;
 - b) nos domingos e feriados das 6 às 12 horas;
- II - Varejistas de epixes:
- a) nos dias úteis das 5 às 17 horas;
 - b) nos domingos e feriados das 5 às 12 horas.
- III - Açougues e varejistas de carnes frescas:
- a) nos dias úteis das 5 às 18 horas;
 - b) nos domingos e feriados - das 5 às 12 ho -
ras.
- IV - Padarias:
- a) nos dias úteis das 5 às 22 horas;
 - b) nos domingos e feriados das 5 às 18 horas.
- V - Farmácia:
- a) nos dias úteis das 8 às 22 horas;
 - b) nos domingos e feriados - no mesmo horário pa
ra os estabelecimentos que estiverem de plantão.
- VI - Restaurantes, bares, confeitarias e sorvete-
rias;
- a) nos dias úteis das 7 às 24 horas;
 - b) nos domingos e feriados das 7 às 24 horas.
- VII - distribuidoras e vendedores de jornais e
revistas;
- a) nos dias úteis das 5 às 24 horas;
 - b) nos domingos e feriados das 5 às 12 horas;
- VIII - "Dancings", clubes e similares:

M.



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

a) das 20 às 4 horas da manhã seguinte;

IX -os postos de gasolina e as empresas funerárias poderão funcionar em qualquer dia e hora, salvo determinações da legislação federal a respeito.

§ 1º - As farmácias, quando fechadas, poderão, em caso de urgência, atender ao público qualquer hora do dia e da noite.

§ 2º - Para funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ano do comércio, será observado o horário determinado para a espécie principal de estabelecimento.

Art. 143 -As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste capítulo, serão punidas com multa correspondente ao valor de 05 (cinco) UFMs.

CAPÍTULO III

SEÇÃO ÚNICA

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 144- Para efeito de cálculo das multas previstas neste Código, o valor de referência vigente é o mesmo definido no Código Tributário Municipal (CTM) para a Unidade Fiscal do Município (UFM), atualizado mensalmente de acordo com variação das monetárias vigentes no País.

Art. 145 - Este Código entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU,
em 17 de abril de 1995.

FRANCISCO MARCELO SOBREIRA

PREFEITO MUNICIPAL

